RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.868 - PR (2019/0028918-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	GUSTAVO KURACHI
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARCON SANTANA E OUTRO(S) - PR038413 CARLA CRISTINA SALVADOR - PR090394
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSIST. AC	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	:	FERNANDA FONSECA COSTA VIEIRA E OUTRO(S) - RJ201815

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de do Estado do Paraná, que, à unanimidade de votos, proveu apelação interposta pela assistente de acusação - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - para cassar a sentença que, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente GUSTAVO KURACHI da prática de crime tipificado no art. 299 do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 588):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 397, III, DO CPP - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL - RECURSO PROVIDO.*
>
> *Havendo indícios suficientes da prática do delito de falsidade ideológica, impõe-se reformar a sentença que absolveu sumariamente os acusados e determinar o prosseguimento do feito, permitindo-se a instrução probatória para se apurar, com ampla cognição, os fatos narrados na denúncia.*

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a defesa contrariedade ao art. 268 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "**a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, não preenche os requisitos necessários para figurar como assistente de acusação, tampouco para recorrer, já que ela**

não é a Vítima direta dos fatos narrados na denúncia e não sofreu danos, sequer reflexos, com a conduta narrada na exordial acusatória, eis que não houve fraude para induzir a seguradora a pagar o DPVAT, sendo o seguro devido em decorrência de sinistro, de modo que a seguradora não experimentou nenhum prejuízo, pois a obrigação de pagar efetivamente existia!" (e-STJ fl. 623).

Informa que o Estado - vítima - representado no processo pelo Ministério Público não recorreu na sentença de absolvição sumária (e-STJ fl. 623).

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 645/648) e admitido (e-STJ fls. 652/658), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 668):

> *RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CP. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 590/591):

> ***Preliminar - Ilegitimidade recursal da assistente de acusação***
>
> *Em contrarrazões, o representante do Ministério Público asseverou pelo não conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade recursal da assistente de acusação Seguradora Líder, porque não é vítima ou representante legal em relação aos fatos narrados na denúncia e não sofreu danos, sequer reflexos, com a conduta narrada na exordial, não havendo*

> *interesse recursal.*
>
> *Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.*
>
> *A arguição preliminar não admite acolhimento, porque a assistente de acusação Seguradora Líder administra e é responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares vinculadas ao DPVAT, seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, conforme observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça,"(...) eventual engodo para a obtenção do pagamento de referido prêmio implicar-lhe-ia prejuízo".*
>
> *Afasta-se, portanto, a arguição preliminar.*

Com razão o recorrente.

A legitimidade para figurar como assistente de acusação é exclusiva e, consoante a dicção do art. 268 do CPP: "Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o **ofendido** ou seu **representante legal**, ou, na falta, **qualquer das pessoas mencionadas no art. 31"**, dispositivo que, por sua vez, refere: "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**".

No delito de falsidade ideológica, o sujeito passivo é o Estado (sujeito passivo principal) e, em um segundo momento, aquele que sofreu o dano com a falsidade ideológica (sujeito passivo secundário).

A Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT S.A. não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação pois não é vítima direta dos fatos descritos na denúncia e nem sofreu danos com a conduta delitiva, pois a obrigação de pagar efetivamente existia e era devida em decorrência de sinistro.

A propósito do tema:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*
>
> *2. Considera-se vítima do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em um primeiro momento, o Estado (sujeito passivo principal) e, em um segundo momento, aquele que sofreu o dano (sujeito passivo secundário).*
>
> *3. Situação em que a ré omitiu, deliberadamente, a existência de neta menor de idade na certidão de óbito de seu filho, com o intuito de receber sozinha a indenização do seguro DPVAT.*
>
> *4. "Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsidade ideológica, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres." (RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).*
>
> *5. A despeito de ter pago indenização à pessoa errada, a seguradora desembolsou valores que eram efetivamente devidos, não havendo notícia, nos autos, de que tenha sido demandada a efetuar novo pagamento ao beneficiário legítimo dentro do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, do Novo Código Civil.*
>
> *6. O mero fato de a seguradora ter sofrido eventuais transtornos operacionais em decorrência do serviço prestado de forma errônea não configura prejuízo capaz de equipará-la à condição de ofendida do art. 268 do CPP, assemelhando-se mais ao risco inerente à atividade empresarial.*
>
> *7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.* (RMS 45.395/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DPVAT. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A teor do art. 268 do CPP, a legitimidade para figurar como assistente de acusação é restrita ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*
>
> *2. Não tem legitimidade para figurar como assistente de acusação, em ação penal pública deflagrada para apurar falsificação de documento particular e apropriação indébita, seguradora responsável pelo pagamento de DPVAT, quando não for sujeito passivo dos crimes narrados e não tiver comprovado, mediante prova inequívoca, a ocorrência de prejuízo, ainda que de forma reflexa, aos seus cofres.*
>
> *3. Não houve fraude para induzir a seguradora a pagar o DPVAT, o seguro era devido em decorrência de sinistro e não há possibilidade de a ora recorrente ser demandada para pagá-lo em duplicidade, pois depositou o numerário em juízo cível e o alvará foi levantado por advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação em nome da segurada.*
>
> *4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.* (RMS 41.052/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para, reconhecida a ilegitimidade da Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT para atuar na presente ação penal, restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o recorrente, com extensão ao corréu RENATO DOS SANTOS COSTA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator